



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.046, DE 2015

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de se implantar faixas elevadas de pedestres em frente aos estabelecimentos de ensino.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI

Relator: Deputado TENENTE LÚCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, pretende incluir, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, respectivamente o § 2º e o § 3º no art. 88. Com a inclusão desses dois novos parágrafos, a proposta pretende implantar obrigatoriamente faixas elevadas de segurança para pedestres em frente aos estabelecimentos educacionais, de acordo com os padrões especificados pela Resolução nº 495/2014 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Nos termos do art. 32, VII, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre esta matéria.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Elaborado pelo nobre Deputado Marcelo Belinati, o Projeto de Lei nº 4.046, de 2015, já recebeu, nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), parecer apresentado pelo Relator então designado, o Deputado Mauro Mariani, o qual não chegou a ser votado. Posteriormente a matéria foi devolvida sem manifestação e então redistribuída para análise deste Relator.

Entendemos que a essência do tema foi adequadamente abordada pelo Relator que nos antecedeu, razão pela qual adotaremos como nosso o seu voto, nos seguintes termos:

Em quase todas as cidades brasileiras, as ruas e avenidas que envolvem estabelecimentos educacionais de ensino fundamental são aquelas por onde pode ocorrer maior possibilidade de acidentes de trânsito, como atropelamentos e morte, mesmo com a existência de intensa sinalização vertical e horizontal nessas áreas específicas. Crianças e jovens, no entanto, não têm, ainda, percepções de perigos iminentes, principalmente na hora das saídas dos colégios, quando todos eles querem voltar para casa procurando onde estão seus pais em seus carros, ou se encontrando rapidamente com amigos para novas atividades lúdicas após as aulas.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, em 23 de setembro de 1997, tem sido um instrumento permanente de melhorias para o trânsito brasileiro e a sociedade o agradece. A proposta em análise pode ser um instrumento muito importante ao incluir dois novos parágrafos ao art. 88 do CTB para aprimorar a segurança do trânsito ao redor de escolas exigindo a colocação de faixas de pedestre ligeiramente acima do pavimento, provocando natural estímulo à redução de velocidade e tornando os veículos mais seguros ao redor das instituições de ensino. Muitas vezes uma única placa de sinalização não basta para condutores distraídos e, por esse motivo, a ligeira – mas fundamental – elevação do pavimento

nas faixas de pedestres pode ser o principal responsável para evitar um acidente desagradável.

Nessa linha, somos favoráveis à proposição, reconhecendo, contudo, a necessidade de ajustes na redação da proposta, para que norma legal não se refira explicitamente a um dispositivo infralegal específico, o qual pode ser revogado ou substituído futuramente. Assim, votamos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.046, de 2015, com as emendas de Nº 01 e 02 anexas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**PROJETO DE LEI Nº 4.046, DE 2015**

Altera o Código Brasileiro de Trânsito, para estabelecer a obrigatoriedade de se implantar faixas elevadas de pedestres em frente aos estabelecimentos de ensino.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 88, inserido na Lei nº 9.503, de 1997, pelo projeto:

.....
§ 2º Os órgãos executivos de trânsito, com circunscrição sobre a via, deverão, junto e de comum acordo com os estabelecimentos de ensino, executar projetos técnicos de engenharia de tráfego, para implantação de faixas para travessia de pedestres ou faixas elevadas para travessia de pedestres, com a finalidade de proporcionar maior segurança aos alunos em seus deslocamentos.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 88, inserido na Lei nº 9.503, de 1997, pelo projeto:

.....
*§ 3º As faixas elevadas de segurança para pedestres referidas no § 2º deverão obedecer aos padrões especificados pelo CONTRAN".
(NR)*

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADO TENENTE LÚCIO

Relator